



PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta a Recurso apresentado por RONIVAN LUIZ TRANTENMÜLLER-ME, em relação à sua inabilitação, no processo licitatório n.º 093/2015, pregão presencial n.º 068/2015.

Na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação o recorrente restou inabilitado, nos seguintes termos:

“restou como vencedora a empresa RONIVAN LUIZ TRANTENMULLER – ME. Aberto o envelope DOCUMENTAÇÃO, verificou-se que a mesma não apresentou documento exigido no edital no item “4.1.1. Ato constitutivo da empresa, que especifique o ramo de atividade, dispensado se apresentado no ato de Credenciamento”. Como o referido documento não foi apresentado no ato do credenciamento (a empresa apresentou no ato de credenciamento documento com o título REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, porém cópia não autenticado), motivo pelo qual a mesma foi desclassificada”.

Nas razões recursais o requerente busca anexar o referido documento devidamente autenticado, buscando, para tanto, valer-se do disposto no artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006, bem como do item 6.13.1 da norma editalícia.

Os invocados dispositivos legais permitem que as microempresas e empresas de pequeno porte regularizem eventual inconsistência de documentação no prazo de 5 (cinco) dias a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

A regra, no entanto, não se aplica no caso em

comento. Ocorre que a benesse acima descrita, conforme expressa previsão legal, refere-se tão somente à complementação de documentação de regularidade fiscal, o que não é o caso nos presentes autos.

O rol da documentação de comprovação de regularidade fiscal encontra-se previsto no artigo 39 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

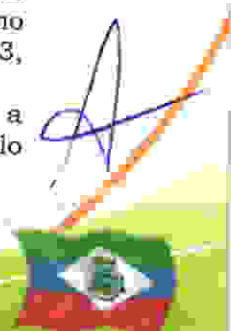
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título





VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Ocorre que o documento inconsistente apresentado pelo recorrente é relativo à comprovação da regularidade jurídica, conforme se verifica do disposto no artigo 28, III da Lei 8.666/93, não se aplicando, dessa forma, em relação à tal documento, a possibilidade de complementação prevista no artigo 43, §1 da Lei Complementar 123/2006.

É necessário verificar ainda, que o motivo da inabilitação ocorreu pelo fato da apresentação de cópia do documento que não devidamente autenticada, fato que afronta, tanto o item 4.3 da norma editalícia, quanto o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Ocorre que se o recorrente possuísse, no momento do credenciamento, o documento original, a cópia poderia ter sido autenticada pelo servidor municipal, fato que, contudo, não ocorreu.

Sobre o tema, indispensável a lição de Marçal Justen Filho¹, que defende a tese de que o licitante deve apresentar os documentos na forma estabelecida em lei, ou seja, se forem cópias estas devem vir autenticadas por cartório ou servidor.

Como esta exigência é um dever legal, sustenta Marçal² que:

“(…)o interessado que descumpri-la deve ser inabilitado da disputa, portanto, como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar o documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Assim, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Assim, pelo acima exposto, posiciona-se esta assessoria jurídica no sentido de que o recurso deve ser recebido, contudo negado em sua integralidade, por não prosperarem as razões, mantendo-se, na íntegra, a decisão de inabilitação do recorrente.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondai, 19 de junho de 2015.


ALEXANDRE OSCAR WILHELMS
Advogado - OAB/SC 25.034

R. H. A. de A. / M. O. Jansen / E. M. 22/06/2015


Lenir da Rocha
Prefeitura Municipal
141 928 379-00

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 647.

² Idem

